



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

SEMANÁRIO OFICIAL

050-A/04

João Pessoa, 18 à 24 de Dezembro de 1993

Nº 364-A

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 7.407 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A COMPATIBILIZAÇÃO DE SEU QUADRO DE PESSOAL AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37 E 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, E DEFINE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DELE DECORRENTE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS E COMPLEMENTARES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

TÍTULO I DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ART. 1º - ESTA LEI INSTITUI A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

ART. 2º - A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA TEM A SEGUINTE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA:

1. PRESIDÊNCIA
- 1.1. SECRETARIA
2. PROCURADORIA
3. CHEFE DE GABINETE
- 3.1. COORDENADORIA DE CERIMONIAL
- 3.2. COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
4. SUPERINTENDENCIA
- 4.1. NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
- 4.2. COMISSÃO DE LICITAÇÃO
5. UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
- 5.1. NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS
- 5.1.1. SERVIÇO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
- 5.1.2. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E ARQUIVO
- 5.1.3. SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
- 5.1.4. SERVIÇO DE SEGURANÇA
- 5.2. NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS
- 5.2.1. SERVIÇO DE CONTROLE DE PESSOAL

- 5.2.2. SERVIÇO DE DIREITOS E DEVERES
- 5.2.3. SERVIÇO MÉDICO-ODONTOLÓGICO
- 5.3. NÚCLEO FINANCEIRO
- 5.3.1. SERVIÇO DE ORÇAMENTO
- 5.3.2. SERVIÇO DE CONTABILIDADE
6. UNIDADE LEGISLATIVA
- 6.1. NÚCLEO DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
- 6.1.1. SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES
- 6.1.2. SERVIÇO DE APOIO AO PLENÁRIO
- 6.2. NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO
- 6.2.1. SERVIÇO DE REDAÇÃO E EDIÇÃO
- 6.2.2. SERVIÇO DE EXPEDIENTE
7. GABINETE DE VEREADORES

ART. 3º - O DETALHAMENTO DA ESTRUTURA BÁSICA A NÍVEL INFERIOR, A COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DOS SEUS DIRIGENTES SERÃO DEFINIDOS POR RESOLUÇÃO DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS SEÇÃO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ART. 4º - OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SÃO OS CONSTANTES DO ANEXO I, COM A DENOMINAÇÃO E OS RESPECTIVOS SÍMBOLOS E QUANTITATIVOS.

ART. 5º - O QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO É O CONSTANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE PROVIMENTO TRANSITÓRIO, DESTINADO À DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DO LEGISLATIVO, DEMISSÍVEIS "AD NUTUM", CONFORME TABELA I, ANEXO IV.

SEÇÃO II DO QUADRO PERMANENTE

ART. 6º - O QUADRO PERMANENTE, CONSTANTE DO ANEXO II, É CARACTERIZADO POR GRUPO OCUPACIONAL E CATEGORIA FUNCIONAL DESDOBRADAS EM CLASSES FUNCIONAIS NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, QUE COMPREENDE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DOS CARGOS NO PLANO INSTITUÍDO POR ESTA LEI.

ART. 7º - O INGRESSO NO QUADRO DE PESSOA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO FAR-SE-Á SEMPRE NA REFERÊNCIA INICIAL DA CLASSE INTEGRANTE DA CATEGORIA FUNCIONAL, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS, EM QUE SERÃO VERIFICADAS AS QUALIDADES ESSENCIAIS EXIGIDAS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES INERENTES AOS DIVERSOS GRUPOS OCUPACIONAIS INSTITUÍDOS.

ART. 8º - OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DISTRIBUÍDOS NOS SEGUINTE GRUPOS OCUPACIONAIS:

- I - DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
 - a) CDEC - CARGO DE DIREÇÃO ESPECIAL DA CÂMARA
 - b) DSAL - CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO DO LEGISLATIVO
 - c) FSAL - FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO DO LEGISLATIVO

d) FIAL - FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA E ASSIS-
TÊNCIA DO LEGISLATIVO

II - DE PROVIMENTO EFETIVO

- a) ATIVIDADE DE NÍVEL ELEMENTAR
b) ATIVIDADE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
c) ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR
d) ATIVIDADE DE NÍVEL ESPECIALIZADO

SEÇÃO III
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

ART. 9º - OS GRUPOS OCUPACIONAIS COMPREENDERÃO:

I - O GRUPO DE DIREÇÃO ESPECIAL DA CÂMARA, COM CARGOS DIRETAMENTE SUBORDINADOS À MESA DIRETORA, DE PROVIMENTO REGIDO PELO CRITÉRIO DE CONFIANÇA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO LEGISLATIVO NO PRIMEIRO ESCALÃO HIERARQUICO.

II - O GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO DO LEGISLATIVO, COM CARGOS DIRETAMENTE SUBORDINADOS AO SUPERINTENDENTE, DE PROVIMENTO REGIDO PELO CRITÉRIO DE CONFIANÇA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE DIREÇÃO, PLANEJAMENTO, ORIENTAÇÃO, COORDENAÇÃO E CONTROLE COM VISTAS À FORMULAÇÃO DE PROGRAMAS, DIRETRIZES E NORMAS PARA A ADMINISTRAÇÃO.

III - O GRUPO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO DO LEGISLATIVO, COM CARGOS DE FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO DE PROVIMENTO REGIDO PELO CRITÉRIO DE CONFIANÇA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, ORIENTAÇÃO, COORDENAÇÃO E CONTROLE COM VISTAS À FORMULAÇÃO DE PROGRAMAS, DIRETRIZES, E NORMAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, PREENCHIDAS EXCLUSIVAMENTE POR FUNCIONÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DA ATUAL SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA, ESCOLHIDOS E DESIGNADOS PELA MESA DIRETORA.

IV - O GRUPO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA E ASSISTÊNCIA DO LEGISLATIVO, COM OS CARGOS DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA, PARA CHEFIA DE SERVIÇOS DO SEGUNDO E TERCEIRO ESCALÕES HIERARQUICO, QUER PERTENCENTES ÀS ATIVIDADES-FIM QUER ÀS ATIVIDADES-MEIO, PREENCHIDOS POR FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA, ESCOLHIDOS E DESIGNADOS PELA MESA DIRETORA.

V - O GRUPO DE ATIVIDADE DE NÍVEL ELEMENTAR, COM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DESDOBRADOS EM CATEGORIAS FUNCIONAIS E ORGANIZADOS EM CLASSES DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE ZELADORIA, CONSERVAÇÃO, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E MANUTENÇÃO, ABRANGENDO ÀS ATIVIDADES RELACIONADAS COM TAREFAS DE SERVIÇOS AUXILIARES EM GERAL, TAREFAS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E SERVIÇOS TELEFÔNICOS.

VI - O GRUPO DE ATIVIDADE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIA, COM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ABRANGENDO ATIVIDADES RELACIONADAS COM TAREFAS BUROCRÁTICAS, TAIS COMO SERVIÇOS DACTILOGRÁFICOS EM GERAL, SERVIÇOS AUXILIARES NAS ÁREAS DE PESSOAL, PATRIMÔNIO, CONTABILIDADE, ARQUIVO, MATERIAL, COMUNICAÇÕES, SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, PARA OS QUAIS SE EXIJA DIPLOMA OU CERTIFICADO DE CURSO DE 2º GRAU OU EQUIVALENTE.

VII - O GRUPO DE ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR, COM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PARA OS QUAIS SE EXIJA DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO OU EQUIVALENTE, SALVO O APROVEITAMENTO POR EQUIVALÊNCIA DA FUNÇÃO.

VIII - O GRUPO DE ATIVIDADE DE NÍVEL ESPECIALIZADO, COM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO INERENTE ÀS ATIVIDADES VOLTADAS AO ACESSORAMENTO SUPERIOR ESPECIALIZADO, À PESQUISA E EXECUÇÃO EM MATÉRIAS DE NATUREZA

CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA, PARA CUJO PROVIMENTO EXIJA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, COMPROVADA EXPERIÊNCIA NA ESPECIALIZAÇÃO OU NOTÓRIO SABER NA ÁREA DE ATUAÇÃO, EXCETUANDO-SE DAS EXIGÊNCIAS DESTES INCISOS, O APROVEITAMENTO POR EQUIVALÊNCIA DA FUNÇÃO BEM COMO DE REDATOR DE ATAS E REDATOR DE DEBATES.

§ 1º - OS CARGOS DE CHEFE DE GABINETE, ASSESSOR PARLAMENTAR E ASSISTENTE DE GABINETE, EM COMISSÃO, SÃO DESTINADOS PARA ASSESSORIA TEMPORÁRIA DOS SENHORES VEREADORES.

§ 2º - À NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS MENCIONADOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÃO FEITAS POR PORTARIA DA MESA, APÓS INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS VEREADORES.

SEÇÃO IV

ART. 10 - PARA EFEITO DESTA LEI CONSIDERA-SE:

I - CARGO - É O CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES PREVISTAS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL QUE DEVEM SER COMETIDAS A UM FUNCIONÁRIO, CRIADO POR LEI E PAGO PELOS COFRES PÚBLICOS.

II - CLASSE - É O CONJUNTO DE CARGOS COM ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES IGUAS À MESMA NATUREZA FUNCIONAL.

III - CATEGORIA FUNCIONAL - É O CONJUNTO DE CLASSES DESDOBRÁVEIS E HIERARQUIZADOS, SEMELHANTES QUANTO À NATUREZA, GRAU DE RESPONSABILIDADE E COMPLEXIDADE DAS ATRIBUIÇÕES E NORMAS, REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SEU PROVIMENTO.

IV - GRUPO OCUPACIONAL - É O CONJUNTO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS SEGUNDO A CORRELAÇÃO E AFINIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DE CADA UMA, A NATUREZA DE TRABALHO E O GRAU DE CONHECIMENTO NECESSÁRIO AO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO INERENTES.

V - REFERÊNCIA - É A CADA POSIÇÃO VERTICAL NA TABELA CORRESPONDENTE AO NÍVEL DE VENCIMENTO.

SEÇÃO V
DOS REQUISITOS BÁSICOS

ART. 11 - SÃO REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA

EM CARGO:

I - A NACIONALIDADE BRASILEIRA;

II - O GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS;

III - A QUITAÇÃO COM AS OBRIGAÇÕES MILITARES E ELEITORAIS.

IV - O NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO

DO CARGO:

V - APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.

§ 1º - AS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO PODEM JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA DE OUTROS REQUISITOS A SEREM ESTABELECIDOS PARA A INVESTIDURA.

§ 2º - ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, É ASSEGURADO O DIREITO DE SE INSCREVER EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO CUJAS ATRIBUIÇÕES SEJAM COMPATIVAS COM A DEFICIÊNCIA DE QUE SÃO PORTADORAS, RESERVANDO-SE-LHES NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NO CONCURSO.

SEÇÃO VI

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

ART. 12 - O PROVIMENTO DOS CARGOS FAR-SE-Á MEDIANTE ATO DA MESA DA CÂMARA.

ART. 13 - A INVESTIDURA DO CARGO OCORRERÁ COM A POSSE.

PARÁGRAFO ÚNICO - É PERMITIDO A POSSE MEDIANTE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA.

ART. 14 - NO ATO DA POSSE O FUNCIONÁRIO APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES QUE CONSTITUEM SEU PATRIMÔNIO E DECLARAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO OU NÃO DE OUTRO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

ART. 15 - EXERCÍCIO - É O EFETIVO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

§ 1º - É DE 30 (TRINTA) DIAS O PRAZO PARA O FUNCIONÁRIO ENTRAR EM EXERCÍCIO, CONTADOS DA DATA DA POSSE.

§ 2º - SERÁ EXONERADO O FUNCIONÁRIO EMPOSSADO QUE NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

§ 3º - A POSSE DAR-SE-Á PERANTE O NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS.

ART. 16 - O OCUPANTE DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO FICA SUJEITO A 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS DE TRABALHO, SALVO QUANDO A LEI ESTABELECEER DURAÇÃO DIVERSA.

§ 1º - ALÉM DO CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NESTE ARTIGO, O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO EXIGIRÁ DO SEU OCUPANTE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO, PODENDO O FUNCIONÁRIO SER CONVOCADO SEMPRE QUE HOUVER INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA

Prefeito

SEMANÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa, criado pela Lei Municipal nº 671 de 21 de Agosto de 1964

Composto e impresso nas Oficinas Gráficas da
ALMEIDA GRÁFICA E EDITORA LTDA - Fone: (083) 222.5596
João Pessoa - Paraíba

§ 2º - A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DO CARGO EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL, SOMENTE SERÁ DEVIDO A FUNCIONÁRIO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO INDIVIDUAL DA CONCESSÃO, NÃO PODENDO EXCEDER AO VALOR DO SEU RESPECTIVO VENCIMENTO, NEM SERVIR DE BASE DE CÁLCULO PARA QUALQUER VANTAGEM ULTERIOR, E NÃO SE INCORPORA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

**SEÇÃO VII
DA ESTABILIDADE**

ART. 17 - O FUNCIONÁRIO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO E EMPossado EM CARGO DE PROVENTO EFETIVO ADQUIRIRÁ ESTABILIDADE AO COMPLETAR 02 (DOIS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO.

ART. 18 - O FUNCIONÁRIO ESTÁVEL SÓ PERDERÁ O CARGO EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO QUAL LHE SEJA ASSEGURADA AMPLA DEFESA.

**SEÇÃO VIII
DA VACÂNCIA**

ART. 19 - A VACÂNCIA DO CARGO DECORRERÁ DE:

- I - EXONERAÇÃO;
- II - DEMISSÃO;
- III - PROMOÇÃO;
- IV - APROVEITAMENTO;
- V - DE ADAPTAÇÃO;
- VI - APOSENTADORIA;
- VII - POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL;
- VIII - FALECIMENTO.

ART. 20 - A EXONERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DAR-SE-Á A PEDIDO DO FUNCIONÁRIO OU DE OFÍCIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A EXONERAÇÃO DE OFÍCIO DAR-SE-Á QUANDO, TENDO TOMADO POSSE, O FUNCIONÁRIO NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO ESTABELECIDO.

ART. 21 - A EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DAR-SE-Á:

- I - A JUÍZO DA AUTORIDADE COMPETENTE;
- II - A PEDIDO DO PRÓPRIO FUNCIONÁRIO.

**SEÇÃO IX
DO VENCIMENTO**

ART. 22 - VENCIMENTO - É A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE CARGO, COM VALOR FIXADO EM LEI E SERÁ REAJUSTADO OU ALTERADO MEDIANTE LEI, DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA.

§ 1º - É DEFESO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRATUITOS, SALVO OS EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI.

§ 2º - NENHUM FUNCIONÁRIO RECEBERÁ, A TÍTULO DE VENCIMENTO MENSAL, IMPORTÂNCIA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.

§ 3º - HAVENDO DIFERENÇA A MENOR ENTRE O VALOR DO VENCIMENTO MENSAL E O FIXADO PARA O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, É ASSEGURADO AO FUNCIONÁRIO O PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE A DIFERENÇA, À TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL, COMO VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICADA, SENDO CONSIDERADA TAMBÉM PARA O CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS.

§ 4º - AS ANTECIPAÇÕES DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÃO DEDUZIDAS POR OCASIÃO DOS REAJUSTES PERIÓDICOS OU GERAIS DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA CÂMARA DE VEREADORES.

**SEÇÃO X
DA REMUNERAÇÃO**

ART. 23 - REMUNERAÇÃO - É O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES ESTABELECIDAS EM LEI.

§ 1º - A REMUNERAÇÃO DO FUNCIONÁRIO INVESTIDO EM FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO SERÁ PAGA NA FORMA PREVISTO NESTA LEI.

§ 2º - O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS DE CARÁTER PERMANENTE, É IRREDUTÍVEL, SALVO O QUE EXCEDE OS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

§ 3º - ALÉM DO VENCIMENTO OS FUNCIONÁRIOS FARÃO JUZ AS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

ART. 24 - O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, SERÁ COMPUTADO NA RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) POR CADA ANO DE EFETIVO EXERCÍCIO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO).

ART. 25 - O FUNCIONÁRIO PERDERÁ:

- I - A REMUNERAÇÃO DOS DIAS EM QUE FALTAR AO SERVIÇO;
- II - A PARCELA DE REMUNERAÇÃO DIÁRIA, PROPORCIONAL

AOS ATRASOS, AUSÊNCIAS E SAÍDAS ANTECIPADAS, IGUAIS OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) MINUTOS.

ART. 26 - SALVO POR IMPOSIÇÃO LEGAL, OU MANDATO JUDICIAL, NENHUM DESCONTO INCIDIRÁ SOBRE A REMUNERAÇÃO OU PROVENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO FUNCIONÁRIO, PODERÁ HAVER CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO A FAVOR DE TERCEIROS, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

ART. 27 - AS REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO SERÃO DESCONTADAS EM PARCELA MENSAL NÃO EXCEDENTES À DÉCIMA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO, EM VALORES ATUALIZADOS.

ART. 28 - O FUNCIONÁRIO EM DÉBITO COM O ERÁRIO, QUE FOR DEMITIDO, EXONERADO, OU QUE TIVER A SUA APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE CASSADA, TERÁ O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUITAR O DÉBITO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO PREVISTO IMPLICARÁ SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

ART. 29 - A REMUNERAÇÃO MENSAL DO FUNCIONÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL TERÁ COMO LIMITE MÁXIMO, NO ÂMBITO DESSE PODER, OS VALORES FIXADOS POR LEI COMO REMUNERAÇÃO NO MESMO PERÍODO, EM ESPÉCIE, A QUALQUER TÍTULO PARA PREFEITO DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS VALORES PERCEBIDOS PELO PREFEITO MUNICIPAL, SOMENTE PODERÃO SER UTILIZADOS PARA OS FINS PREVISTOS NESTA LEI COMO TETO MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO, VEDADO A SUA EQUIPARAÇÃO PARA QUALQUER FIM.

ART. 30 - É VEDADO A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DA CÂMARA DE VEREADORES COM FUNCIONÁRIOS DO PODER EXECUTIVO, INCLUSIVE ENTRE CARGOS COMISSIONADOS, RESSALVADO O DISPOSTO DO § 1º, DO ART. 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: "§1º - A LEI ASSEGURARÁ, AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADOS DO MESMO PODER OU ENTRE SERVIDORES DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, RESSALVADAS AS VANTAGENS DE CARÁTER INDIVIDUAL E AS RELATIVAS À NATUREZA OU AO LOCAL DE TRABALHO".

ART. 31 - OS ACRESCIMOS PECUNIÁRIOS, VANTAGENS OU GRATIFICAÇÕES PERCEBIDOS POR FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL, NÃO SERÃO COMPUTADOS, NEM ACUMULADOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE ACRESCIMOS ULTERIORES, SOB O MESMO TÍTULO, IDÊNTICO FUNDAMENTO OU APLICADOS SOB MESMA BASE DE CÁLCULO, OU AINDA, RESULTANTE DE SUA CUMULATIVIDADE.

ART. 32 - A RELAÇÃO DE VALORES ENTRE A MAIOR E A MENOR REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, REFERIDA NO ARTIGO 70, INCISO XVII DA LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, EM OBEEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES DO INCISO XI, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É FIXADA NA FORMA SEGUINTE:

I - O VALOR DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DO PODER LEGISLATIVO NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 7 (SETE) VEZES O VALOR DO MENOR VENCIMENTO BÁSICO;

II - A SOMA DAS VANTAGENS PERCEBIDAS, A QUALQUER TÍTULO, POR FUNCIONÁRIO, NÃO PODERÁ EXCEDER A DUAS VEZES O VALOR DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO PERMITIDO COMO TETO NOS TERMOS DO INCISO ANTERIOR, EXCLUÍDOS:

- A) ADICIONAL OU GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO);
- B) AJUDA DE CUSTO;
- C) ADICIONAL DE FÉRIAS;
- D) ADICIONAL NOTURNO;
- E) ABONO PECUNIÁRIO E AUXÍLIO NATALIDADE;
- F) ADICIONAL OU ABONO NATALINO;
- G) DIÁRIAS;
- H) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES;
- I) SALÁRIO-FAMÍLIA.

§ 1º - A PARCELA QUE EXCEDER O VALOR DO MAIOR VENCIMENTO, BEM COMO A QUE EXCEDER A SOMA DAS VANTAGENS COMO DEFINIDAS NESTE ARTIGO, SERÃO EXCLUÍDAS A TÍTULO DE REDUTOR CONSTITUCIONAL.

§ 2º - APLICA-SE O DISPOSTO NESTE ARTIGO ÀS PENSÕES E AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

ART. 33 - A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS OU DE VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL A FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA DE VEREADORES, SOMENTE SERÁ EFETIVADA QUANDO A SUA IMPLANTAÇÃO DECORRER DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA MESA DIRETORA.

SEÇÃO XI

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, ASSESSURAMENTO, CHEFIA OU ASSISTÊNCIA

ART. 34 - AO FUNCIONÁRIO INVESTIDO EM FUNÇÃO DE

DIREÇÃO, ACESSORAMENTO, CHEFIA OU ASSISTÊNCIA É DEVIDA UMA GRATIFICAÇÃO PELO SEU EXERCÍCIO.

ART. 35 - OS CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, SÃO DE NATUREZA ASSEMBLEADA AO DE SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO, APLICANDO-SE-LHES OS PRINCÍPIOS DOS INCISOS XII E XIII DO ARTIGO 37 E § 1º DO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 36 - A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, INCORPORA-SE A REMUNERAÇÃO DO FUNCIONÁRIO E INTEGRA O PROVENTO DA APOSENTADORIA, NA PROPORÇÃO DE 1/5 (UM QUINTO) POR ANO DE EXERCÍCIO NO CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, ACESSORAMENTO OU CHEFIA, ATÉ O LIMITE DE 5/5 (CINCO QUINTOS).

§ 1º - QUANDO MAIS DE UMA FUNÇÃO HOUVER SIDO DESEMPENHADA NO PERÍODO DE UM ANO, A IMPORTÂNCIA A SER INCORPORADA TERÁ COMO BASE DE CÁLCULO A FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIOR TEMPO.

§ 2º - PREVALECERÁ A GRATIFICAÇÃO DE MAIOR VALOR, SEMPRE QUE PERCEBIDA POR PERÍODO IGUAL A UM ANO.

SEÇÃO XII
DAS CONCESSÕES

ART. 37 - SEM QUALQUER PREJUÍZO, PODERÁ O FUNCIONÁRIO AUSENTAR-SE DO SERVIÇO:

- I - POR 1 (UM) DIA, PARA DOAÇÃO DE SANGUE;
- II - POR 1 (UM) DIA, NA DATA NATALÍCIA;
- III - POR 2 (DOIS) DIAS, PARA SE ALISTAR COMO ELEITOR;
- IV - POR 8 (OITO) DIAS CONSECUTIVOS EM RAZÃO DE:

- A) CASAMENTO;
- B) FALECIMENTO DO CÔNJUGUE, COMPANHEIRO, PAIS, MADRASTA OU PADASTRO, FILHOS, ENTEADOS, MENOR SOB GUARDA OU TUTELA E IRMÃOS.

ART. 38 - SERÁ CONCEDIDO HORÁRIO ESPECIAL AO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE, QUANDO COMPROVADA A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O HORÁRIO ESCOLAR E O DA REPARTIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO EXERCÍCIO DO CARGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, SERÁ EXIGIDA A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO NA REPARTIÇÃO, RESPEITADA A DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO.

CAPÍTULO III

DO APROVEITAMENTO E DA TRANSPOSIÇÃO

ART. 39 - MEDIANTE APROVEITAMENTO OU TRANSPOSIÇÃO, OS ATUAIS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA, SERÃO INTEGRADOS AO QUADRO PERMANENTE, OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS FIXADOS NESTA E NOS REGULAMENTOS.

ART. 40 - PARA EFEITO DE INTEGRAÇÃO AO QUADRO PERMANENTE, CONSIDERA-SE:

I - TRANSFORMAÇÃO DE CARGO: SUBSTITUIÇÃO DE UM CARGO EXTINTO POR OUTRO, SIMULTANEAMENTE CRIADO, PRESERVADOS, ENTRE O PRIMEIRO E O SEGUNDO, OS MESMOS REQUISITOS DE RECRUTAMENTO E ATRIBUIÇÕES IDÊNTICAS OU SEMELHANTES.

II - APROVEITAMENTO: RETORNO AO TRABALHO DE FUNCIONÁRIO NO QUADRO PERMANENTE ORA CRIADO, EM CARGO ADEQUADO E COMPATÍVEL COM AS FUNÇÕES ANTERIORMENTE EXERCIDAS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 41 - OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA SERÃO REVISTOS NA MESMA PROPORÇÃO E NA MESMA DATA SEMPRE QUE SE MODIFICAR A REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE, SENDO TAMBÉM ESTENDIDOS AOS INATIVOS QUAISQUER BENEFÍCIOS OU VANTAGENS POSTERIORMENTE CONCEDIDOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE INCLUSIVE QUANDO DECORRENTES DA TRANSFORMAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA.

ART. 42 - EM OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 70, "CAPUT" E INCISOS II E III DA LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, EM DECORRÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FICAM SEM EFEITO E CONSIDERADOS NULOS DE PLENO DIREITO, NÃO GERANDO OBRIGAÇÕES DE ESPÉCIE ALGUMA PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS, OS ATOS DE CONCESSÃO DE VANTAGENS ADICIONAIS OU GRATIFICAÇÕES OU DE SUAS INCORPORAÇÕES E VENCIMENTOS A VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO OU A PROVENTOS DE APOSENTADORIA, SEM QUE TENHA OCORRIDO A PUBLICIDADE DO RESPECTIVO ATO CONCESSIVO EMANADO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

ART. 43 - SERÃO EXTINTOS POR ATO DA MESA DIRETORA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, DE FORMA ANUAL, ATENDIDAS AS CONVENIÊNCIAS DE SERVIÇO, TODOS OS CARGOS E FUNÇÕES

ATUALMENTE EXISTENTES NOS QUADROS DE PESSOAL DA CÂMARA E OS SEUS ATUAIS OCUPANTES SERÃO, NA MESMA PROPORÇÃO, APROVEITADOS ADEQUADAMENTE NO QUADRO PERMANENTE INTEGRANTE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDOS POR ESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS FUNCIONÁRIOS DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, SERÃO ADEQUADAMENTE APROVEITADOS EM CARGOS EFETIVOS ORA CRIADOS, DE IGUAL DENOMINAÇÃO OU DE CONTEÚDO ASSEMBLADO, LEVANDO-SE EM CONTA A COMPATIBILIDADE COM AS FUNÇÕES ANTERIORMENTE EXERCIDAS, OBSERVANDO-SE, SEMPRE AS EXIGÊNCIAS PARA A SUA INVESTIDURA, A QUALIFICAÇÃO PARA O SEU EXERCÍCIO OU A CORRELAÇÃO DO NÍVEL DE COMPLEXIDADE DAS TAREFAS A SEREM EXERCIDAS COM A EXPERIÊNCIA E O VOLUME DAS ATRIBUIÇÕES ANTERIORES, ASSEGURADA, NA FORMA DO ARTIGO 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: "XV - OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS E MILITARES, SÃO IRREDUTÍVEIS E A REMUNERAÇÃO OBSERVARÁ O QUE DISPOEM OS ARTIGOS 37, XI, XII, 150, II, 153, III, E 153, § 2º, I".

ART. 44 - A IDENTIFICAÇÃO E A CORRELAÇÃO DE FUNÇÕES PARA EFEITO DE APROVEITAMENTO DE FUNCIONÁRIOS SERÁ FEITA ATRAVÉS DE COMISSÃO ESPECIAL DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, OBSERVADOS AS EXIGÊNCIAS DESTA LEI E AS PRESCRIÇÕES REGULAMENTARES, SUPERVISIONADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA CÂMARA DE VEREADORES.

ART. 45 - A INTEGRAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE, DAR-SE-Á MEDIANTE PORTARIA INDIVIDUAL DA MESA DIRETORA, COM EFEITOS PATRIMONIAIS DEVIDOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 46 - A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS (GAE), SOMENTE PODERÁ SER CONCEDIDA A FUNCIONÁRIO INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA CÂMARA E NÃO PODERÁ EXCEDER O VALOR DO SEU VENCIMENTO E NEM PERCEBER CUMULATIVAMENTE COM A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

ART. 47 - A PARTIR DA APROVAÇÃO DESTA LEI, OS EFEITOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS DE TODOS OS ATOS DE CONCESSÃO DE VANTAGENS OU BENEFÍCIOS PROMOCIONAIS INCLUSIVE OS DECORRENTES POR EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, SOMENTE PRODUZIRÃO SEUS EFEITOS LEGAIS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL.

ART. 48 - AOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA CÂMARA DE VEREADORES, APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E SUBSIDIARIAMENTE, AS INERENTES AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO.

ART. 49 - ATÉ A COMPLETA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS ORA INSTITUÍDO, FICA A MESA DIRETORA AUTORIZADA A CONCEDER A PARTIR DE SETEMBRO DO CORRENTE, A TÍTULO DE PARCELA INDIVIDUAL TRANSITÓRIA, UMA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AOS OCUPANTES DO NÍVEL CM-14, PARA GARANTIR A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS MENSAIS ATÉ O LIMITE CORRESPONDENTE A 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO VEREADOR, DE MODO ASSEGURAR OS PRINCÍPIOS DO INCISO XII E XIII DO ARTIGO 37, COMBINADO COM O ARTIGO 39, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 50 - O REGULAMENTO SERÁ BAIXADO POR RESOLUÇÃO DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS A VIGÊNCIA DESTA LEI.

ART. 51 - A DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES GÊNICAS E ESPECÍFICAS, ÁREA DE RECRUTAMENTO E OS REQUISITOS PARA O INGRESSO EM CADA CLASSE DE CATEGORIAS FUNCIONAIS SERÃO ESTABELECIDAS MEDIANTE REGULAMENTO.

ART. 52 - PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO, PODERÁ SER EFETUADAS CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, MEDIANTE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

§ 1º - CONSIDERA-SE NECESSIDADE TEMPORÁRIA, AS SITUAÇÕES QUE VISEM PERMITIR A EXECUÇÃO DO SERVIÇO POR PROFISSIONAIS OU EMPRESA DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO, NAS ÁREAS DE ACESSORAMENTO, ELABORAÇÃO OU EXECUÇÃO DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS NAS ÁREAS DE CIÊNCIA, PESQUISA E TECNOLOGIA, OU PARA ATENDER SITUAÇÕES DE URGÊNCIA.

§ 2º - AS CONTRATAÇÕES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, TERÃO DOTACIONES ESPECÍFICAS, OBJETO CERTO E PRAZO DETERMINADO, NÃO PODENDO EXCEDER A 12 (DOZE) MESES E A SUA REMUNERAÇÃO OBEDECERÁ OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO, SENDO VEDADA A SUA PRORROGAÇÃO OU RENOVACÃO POR MAIS DE UMA VEZ.

§ 3º - AS CONTRATAÇÕES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, REGER-SE-ÃO PELOS INCISOS IX E XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E PELA LEI Nº 8 666, DE 21 DE JUNHO DE 1 993, E, SUBSIDIARIAMENTE PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL À ESPÉCIE.

ART. 53 - OS VALORES FINANCEIROS DAS TABELAS DE VENCIMENTOS, EM ANEXO, REFEREM-SE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1 993.

ART. 54 - AS DESPESAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI, CORRERÃO A CONTA DAS DOTACIONES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 1 994.

ART. 55 - OS VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES DOS SERVIDORES DA CASA, SERÃO REALISTADOS PELA MESA DIRETORA, COM VIGÊNCIA EM 1º DE DEZEMBRO

DE 1993, BEM COMO NO MOMENTO DE IMPLANTAÇÃO DESTA LEI, DE FORMA A PRESERVAR OS VALORES DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS DEPOIS REAJUSTES SERÃO FEITOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ART. 56 - RESSALVADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, A COISA JULGADA E O ATO JURÍDICO PERFEITO, ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM DE DE 1993.

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA (PREFEITO)

ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ACESSORAMENTO, ASSISTÊNCIA, FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR E FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA

Table with columns: CARGOS, SIMBOLOGIA, Nº DE CARGOS. Lists various administrative positions like SUPERINTENDENTE, PROCURADOR-GERAL, etc.

ATIVIDADE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIA

Table with columns: CARGOS EFETIVOS EXISTENTES, Nº DE CARGOS, CLASSES EQUIVALENTES. Lists positions like Agente Administrativo, Agente de Administração, etc.

T o t a l 44

Nº DE CLASSES 45

ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR

Fl.3

Table with columns: CARGOS EFETIVOS EXISTENTES, Nº DE CARGOS. Lists positions like Agente de Relações Públicas, Agente do Setor Médico, etc.

T o t a l 21

ANEXO II - ATIVIDADE DE NÍVEL ELEMENTAR

Fl.1

Table with columns: CARGOS EFETIVOS EXISTENTES, Nº DE CARGOS. Lists positions like Agente de Portaria, Agente de Segurança, etc.

T o t a l 09

Table with columns: CLASSES EQUIVALENTES, Nº DE CLASSES. Lists equivalent classes like Agente de Serviços Gerais, Agente de Segurança, etc.

16

Table with columns: CLASSES EQUIVALENTES, Nº DE CLASSES. Lists equivalent classes like Técnico de Nível Superior, Assessor de Plenário, etc.

24

ATIVIDADE DE NÍVEL ESPECIALIZADO

Fl. 4

CARGOS EFETIVOS-EXISTENTES	Nº DE CARGOS
.Assessor Legislativo	07
.Assessor Técnico Legislativo	01
.Consultor Jurídico	01
.Oficial Legislativo	04
.Procurador Adjunto	01
.Procurador Geral	01
.Redator de Atas	02
.Redator de Debates	04
T o t a l.....	21

CLASSES EQUIVALENTES	Nº DE CLASSES
.Técnico Legislativo	25
.Procurador	
.Auditor	
.Analista de Sistema	
.Revisor	
.Redator de Atas	
.Redator de Debates	
.Consultor Técnico	

TABELA DE VENCIMENTO

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
ATIVIDADE DE NÍVEL ELEMENTAR	I	15.030,00
	II	15.781,25
	III	16.570,57
ATIVIDADE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIA	IV	22.545,00
	V	24.799,50
	VI	27.279,45
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR	VII	45.090,00
	VIII	51.852,50
	IX	59.631,52
ATIVIDADE DE NÍVEL ESPECIALIZADO	X	75.150,00
	XI	82.665,00
	XII	90.931,25

TABELA I CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ASSESSORAMENTO, ASSISTÊNCIA, ANEXO IV FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR E INTERMEDIÁRIA.

SÍMBOLOGIA	VENCIMENTO (A)	REPRESENTAÇÃO (B)	GRATIFICAÇÃO EXERCÍCIO (C)	FUNÇÃO GRATIFICADA (D)	TEMPO INTEGRAL (E)	TOTAL (A+B+C+D+E)
CDEC-101	105.000,00	157.500,00	-	-	52.500,00	315.000,00
DSAL-5	73.045,00	-	73.045,00	-	36.522,50	182.612,50
DSAL-4	58.435,00	-	58.435,00	-	29.217,50	146.087,50
DSAL-3	46.748,75	-	46.748,75	-	23.373,75	116.871,25
DSAL-2	37.398,75	-	-	-	18.699,37	56.098,12
DSAL-1	29.918,75	-	-	-	14.959,37	44.878,12
FSAL-3	-	-	-	73.045,00	-	-
FSAL-2	-	-	-	58.435,00	-	-
FSAL-1	-	-	-	46.748,75	-	-
FIAL-3	-	-	-	29.815,76	-	-
FIAL-2	-	-	-	13.639,72	-	-
FIAL-1	-	-	-	12.399,75	-	-

CDEC - Cargo de Direção Especial da Câmara
 DSAL - Cargo de Direção Superior e Assessoramento Legislativo
 FSAL - Função de Direção Superior e Assessoramento do Legislativo
 FIAL - Função de Direção Intermediária e Assistência do Legislativo

GAPRE/986/93 - PORTARIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o art.60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa,

R E S O L V E

I - Designar ORLANDO GONÇALVES LIMA, Advogado, da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana- EMLUR; CÍCERO PEREIRA DA SILVA, Médico, Superintendente da Fundação de Saúde do Município- FUSAM e ERNANDO DA COSTA BEZERRA, Contador da Secretaria de Finanças- SEFIN, para, sob a presidência do primeiro, constituírem uma COMISSÃO ESPECIAL incumbida de apurar as denúncias de irregularidades ocorrida na MATERNIDADE CÂNDIDA VARGAS.

I - A Comissão disporá de um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Relatório de suas atividades.

II - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

João Pessoa, 17 de dezembro de 1993.

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA
- PREFEITO -

CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 153/93

EM, 15 DE DEZEMBRO DE 1.993

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições;

R E S O L V E, em vênia respeitosa ao Parecer Jurídico da Procuradoria Geral desta Câmara que, à luz da documentação comprobatória encaminhada no processo nº 006/93 de 03.11.1.993, emitiu Parecer Favorável, APOSENTAR POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o que preceitua a letra "a" do Inciso - III, do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, combinado com o Inciso II do artigo 206, Inciso I do artigo 212 da Lei nº 2.380 de 26.03.1979 (Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais de João Pessoa), JÚLIO JOSÉ DE SANTANA, Coordenador do Serviço de Saúde e Assistência Social, Símbolo CM-14, Matrícula nº 9.017-4, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria Administrativa deste Poder Legislativo, com todos os direitos e vantagens assegurados por Lei.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (PB), EM 15 DE DEZEMBRO DE 1.993.

JOSAURO PAULO NETO
Presidente

DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO
1º Secretário

MARCO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
2º Secretário

PORTARIA Nº 154/93

EM, 15 DE DEZEMBRO DE 1.993

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições;

R E S O L V E, em vênia respeitosa ao Parecer Jurídico da Procuradoria Geral desta Câmara que, à luz da documentação comprobatória encaminhada no processo nº 004/93 de 29.11.93, emitiu Parecer Favorável, APOSENTAR POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o que preceitua a letra "a" do Inciso-III, do artigo 79 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com Inciso II do artigo 206; Inciso I do artigo 212 da Lei nº 2.380 de 26.03.79 (Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa), SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA, Assessor de Imprensa, Símbolo CM-13, Matrícula nº 9.16-0, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria deste Poder Legislativo, com todos os direitos e vantagens assegurados por Lei.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (PB), EM 15 DE DEZEMBRO DE 1.993.

JOSAURO PAULO NETO
Presidente

DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO
1º Secretário

MARCO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
2º Secretário

PORTARIA Nº 155/93

EM, 15 DE DEZEMBRO DE 1.993

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições;

R E S O L V E, em vênia respeitosa ao Parecer Jurídico da Procuradoria Geral desta Câmara que, à luz da documentação comprobatória encaminhada no processo nº 005/93 de 29.11.93, emitiu Parecer favorável, APOSENTAR POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o que preceitua a letra "a" do Inciso-III, do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, combinado com o Inciso II do artigo 206, Inciso I do artigo 212 da Lei nº 2.380 de 26.03.1979 (Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa), GERALDO FAUSTO DE OLIVEIRA, Diretor Geral, Símbolo CM-14, Matrícula nº 9027-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria Administrativa deste Poder Legislativo, com todos os direitos e vantagens assegurados por lei.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (PB), EM 15 DE DEZEMBRO DE 1.993.

JOSAURO PAULO NETO
Presidente

DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO
1º Secretário

MARCO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
2º Secretário

**MANTENHA A
CIDADE LIMPA**